ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-397/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20061/2012
PROTOCOLO	:	1307723
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 047/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	FORNECIMENTO PARCELADO DE PEÇAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, NA REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM VEÍCULOS TIPO MOTONIVELADORA DRESSER205, RETROESCAVADEIRA RK406 RANDON E PÁ CARREGADEIRA W18 CASE
VALOR	:	R$ 76.577,29 (SETENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

I – EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃOFORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Procedimento Licitatório (Contrato Administrativo nº 047/2012), pela modalidade Convite nº 012/2012, realizado entre ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***SOMAN Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda.***, tendo por objeto a fornecimento parcelado de peças para atender as necessidades da Secretaria Municipal de obras, na reposição de peças em veículos tipo motoniveladora DRESSER205, retroescavadeira RK406 RANDON e pá carregadeira W18 CASE, no valor de R$ 76.577,29 (setenta e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª etapa).

Em sede de Análise Processual, ANP-6ICE-5516/2012 (Peça 18), o Corpo Técnico da 6ª ICE constatou algumas irregularidades motivo pelo qual solicitou a notificação do responsável pelo órgão para que possa tomar ciência e se manifestar a cerca da mesma.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, juntou aos autos sua manifestação e documentos (Peça 22 e 23).

Remetidos os autos novamente à 6ª ICE, o Corpo Técnico, novamente em sede de Análise Processual – ANP-6ICE-8938/2012 (Peça 25), reanalisando os Autos, constatou que alguns documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, verificando que algumas irregularidades permaneceram, motivo pelo qual, novamente, entende como necessária a notificação do gestor, para que o mesmo possa se manifestar.

Novamente notificado, o Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. Abrão Zacarias, juntou aos autos sua manifestação (Peça 35). No que diz respeito ao ex-prefeito senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa, este deixou de comparecer aos Autos, tendo sido decretada sua revelia conforme certidão de Peça 40.

Encaminhado novamente os presentes autos à 6ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-5570/2013 (Peça 41), onde constata que, mesmo notificado, o gestor não compareceu aos autos, tendo sido decretada sua revelia (Peça 40), opinando, ao final, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase), ao argumento de que “muito embora tenha sido oportunizado ao gestor de comparecer nos autos, oferecendo os documentos faltantes e justificativas necessárias, o prazo regimental transcorreu *in albis*”.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este, no através do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13362/2013 (Peça 43), opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e a formalização do contrato, tendo em vista as irregularidades apontadas, bem como pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade sobre o procedimento licitatório, sendo que o Ministério Público de Contas vai mais além, opinando, também, pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

E o fizeram acertadamente, porquanto o Gestor, apesar de notificado, não conseguiu sanar as falhas apontadas pelo Corpo de Analistas.

Sendo assim, entendo que assiste razão a Equipe Técnica com relação às seguintes irregularidades constatadas na presente contratação, quais sejam:

1. Ausência da Lei que estabeleceu a imprensa oficial do Município;
2. Descumprimento de solicitação de envio de documentos ao Tribunal de Contas.

A irregularidade apontada pela Equipe Técnica está fundamentada no disposto pela Instrução Normativa nº 035/2011, em seu item 8, alínea B.1, da Seção I, capítulo III, que determina o envio de Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública a esta Corte de Contas.

A ausência do documento apontado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, leva ao entendimento de que o Órgão Jurisdicionado não tem colocado em prática os princípios do direito administrativo, fazendo com que o presente processo não receba a chancela desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 9ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual, nos termos do art. 120, inc. I, alínea a, c/c o inc. II do mesmo artigo, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, a Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa – CPF nº 200.471.691-68, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 44, inc. I, c/c art. 45, inc. II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
b) 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento à diligência desta Relatoria, com fulcro no art. 170, § 1º, inc. I, al. “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c art. 45, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa

imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 08 de agosto de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb